



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.070/001.415/92-95.  
Recurso nº. : 110.541.  
Matéria : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO DE 1989.  
Recorrente : CLÍNICA DERMATOLÓGICA WALTER GUERRA PEIXE LTDA.  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.  
Sessão de : 15 de ABRIL DE 1997.  
Acórdão nº. : 103-18.544

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA**

A partir do exercício financeiro de 1989, período- base de 1988, as empresas que se enquadram na condição de sociedade civil de prestação de serviços profissionais deixam de ser contribuintes do imposto de renda como pessoas jurídicas, sendo os lucros apurados tributados diretamente nas declarações de rendimentos das pessoas físicas participantes dos resultados da sociedade. ( Decreto-lei nr 2.397/87).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DERMATOLÓGICA WALTER GUERRA PEIXE LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA FÁRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº :10.070-001.415/92-95.

RECURSO Nº. :110.541.

RECORRENTE :CLÍNICA DERMATOLÓGICA WALTER GUERRA PEIXE LTDA.  
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.544.

RELATÓRIO

CLÍNICA DERMATOLÓGICA WALTER GUERRA PEIXE LTDA., com sede no Rio de Janeiro, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls.13/16, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformado o julgamento singular.

Trata - se de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apurada através de revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1989, ano-base de 1988, face a constatação de que a empresa, declarante do formulário I, só preencheu o referido formulário até o item 31 do quadro 14, deixando de converter o lucro real em OTN e apurar o imposto incidente sobre o lucro real apurado de Cz\$4.034.510,00.

Tempestivamente, a notificada impugnou o lançamento (fls.01) argumentando que:

a) ocorreu a apresentação indevida da declaração de rendimentos no formulário I, quando a natureza jurídica da empresa é "Sociedade Civil Prestadora de Serviços";

b) somente após tomar ciência da notificação, constatou o equívoco e, objetivando repará-lo, apresentou declaração retificadora;

c) a título de comprovação, anexa cópias dos informes de rendimentos correspondentes ao lucro automaticamente distribuído, bem como DARF de retenção do imposto na fonte, código 0570.

Às fls.38/39 a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão Nº1.216/94, julgando o lançamento procedente.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.41/42, em 29/07/94, onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância, acrescentando que a firma recorrente sempre apresentou suas declarações de rendimentos na forma da isenção prevista no art.167 do RIR/94.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.070/001.415/92-95  
Acórdão nº: 103-18.544

VOTO

Conselheira Marcia Maria Loria Meira, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Discute-se no presente processo se a recorrente, sendo sociedade civil de prestação de serviços e tendo apresentado sua declaração de rendimentos, indevidamente, no formulário I, relativa ao exercício de 1989, poderia apresentar declaração retificadora no formulário IV.

Inicialmente, convém esclarecer que as Sociedades Cívis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas são regidas por um regime especial de tributação e devem preencher algumas condições, entre elas:

- estar registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País;
- todos os sócios devem estar legalmente capacitados a atender às exigências dos serviços por ela prestados;
- os rendimentos dessas sociedades são de natureza pessoal, pertencentes aos sócios;
- o lucro por elas apurado é integralmente submetido à tributação nas pessoas físicas dos sócios, de acordo com a efetiva participação de cada um nos resultados da sociedade.

Consoante o Decreto-lei nr.2.397/87, a partir do exercício financeiro de 1989, período- base de 1988, as empresas que se enquadram na condição de sociedade civil de prestação de serviços profissionais deixam de ser contribuintes do imposto de renda como pessoas jurídicas, sendo os lucros apurados tributados diretamente nas declarações de rendimentos das pessoas físicas participantes dos resultados da sociedade.

*Marcia Meira*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.070/001.415/92-95

Acórdão nº: 103-18.544

Com base nos elementos trazidos aos autos pela recorrente, podemos afirmar que a mesma se enquadra na condição de sociedade civil de prestação de serviços, estando impedida, portanto, de apurar seus resultados com base no lucro real.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provitimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF em , 15 de abril de 1997.

*Marcia Maria Loria Meira*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA